



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.883

Recurso n.º - 48.265 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - JOSÉ PARREIRA COSTA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - Julgado procedente o recurso oferecido pela empresa, no processo principal, o decorrente, contra a pessoa física ou pelo regime de fonte, que tomou os mesmos fatos como pressuposto da tributação, segue a mesma sorte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PARREIRA COSTA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987.

URUBI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

DÍLLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS O. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
19 MAR 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro FRANCISCO XAVIER DÁ SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13672/000.053/85-41
RECURSO Nº 48.265
ACÓRDÃO Nº 103-07.883
RECORRENTE: JOSÉ PARREIRA COSTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.33/36) a decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG (fls.28/29) que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls.18) a auto de infração contra si lavrado (fls.13) relativamente ao exercício de 1983, na condição de sócio beneficiário de rendimentos distribuídos pela empresa DISA-DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA. (Processo nº 13672/000.043/85-93), na proporção de sua participação no capital social da mesma, à razão de 30,69%.

Na sua impugnação e recurso o contribuinte preportase à defesa efetivada pela pessoa jurídica, levantando a dependência desse aqueloutro processo, pelo que a sorte de um deveria comunicar-se ao auto, decorrente.

Justo ao abrigo do princípio da decorrência ou reflexo, foi o feito julgado, tendo como fundamento legal o disposto no § 2º, do art. 34, do RIR/80.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo, devendo assim ser conhecido.

Ao caso, consoante levantado pelo contribuinte e levado em consideração pelo julgador "a quo", aplica-se o princípio da decorrência ou da causa e efeito, comunicando-se ao processo decor



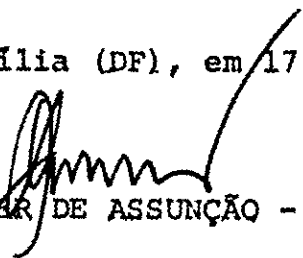
rente o que ficar decidido no processo matriz ou principal.

Acontece que pelo ac. nº 103-07.815, de 23.02.87 sa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do processo instaurado contra a pessoa jurídica, entendendo que as imputações que lhe foram feitas, como o foram, não podiam prosperar.

Logo, aqui, a mesma orientação, impõe-se.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de março de 1987.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR